

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.08.003057-9/RS**

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini  
APELADO : ZULMIRA WEGNER RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : Jandira Bernardes de Avila e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO/RS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. LABOR AGRÍCOLA ATÉ AS VÉSPERAS DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTINUIDADE DO TRABALHO.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.
3. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.
4. O fato de a demandante ter encerrado sua atividade rural pouco tempo antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 não impede a concessão do benefício da inativação, uma vez que tal intervalo se enquadra na descontinuidade do trabalho admitida pelo art. 143 do mesmo Diploma Legal.
5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola por um período de cinco anos (art. 143 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2005.

**Des. Federal Celso Kipper**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que  
instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CELSO KIPPER  
Nº de Série do Certificado: 41E1C87B

Data e Hora: 18/10/2005  
15:45:20

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.08.003057-9/RS**

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini  
APELADO : ZULMIRA WEGNER RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : Jandira Bernardes de Avila e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO/RS

**RELATÓRIO**

ZULMIRA WEGNER RODRIGUES DA SILVA, nascida em 30-05-1929, ajuizou ação previdenciária, pelo rito ordinário, contra o INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (03-11-1997), em razão do labor rural em regime de economia familiar.

Na sentença (01-08-2001), o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou o Instituto Previdenciário ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelo IGP-DI, desde quando vencidas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Determinou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, a Autarquia Previdenciária sustenta, em síntese, a ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período correspondente à carência, por não ter sido produzido início de prova material e diante da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Afirma que a autora acostou aos autos documentos referentes ao labor de seu marido e que aqueles referentes ao seu trabalho não passam de declarações unilaterais. Giza o fato de constar na certidão de casamento da demandante sua qualificação como doméstica. Destaca a vagueza e a imprecisão da prova oral colhida.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

À revisão.

**Desembargador Federal CELSO KIPPER**

**Relator**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.08.003057-9/RS**

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini  
APELADO : ZULMIRA WEGNER RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : Jandira Bernardes de Avila e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO/RS

**VOTO**

Aos trabalhadores rurais, filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91, que requererem aposentadoria por idade no prazo de até quinze anos após a sua vigência (ou seja, até 24-07-2006), não se

## Inteiro Teor (508520)

lhes aplica o disposto no art. 25, II, mas a regra de transição prevista no art. 143, ambos da Lei de Benefícios. Os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91 são, pois, os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (Lei 8.213, art. 48, § 1º); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (Lei 8.213, art. 143). A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, considera-se a tabela constante do art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural.

Na aplicação dos artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios, deve-se atentar para os seguintes pontos: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.

No mais das vezes, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício. Em tais casos, o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é justamente a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; Lei de Benefícios, art. 102, §1º).

Nada obsta, entretanto, que o segurado, completando a idade necessária, permaneça exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício, caso em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será justamente a data da implementação do tempo equivalente à carência.

Assim, a título de exemplo, se o segurado tiver implementado a idade mínima em 1997 e requerido o benefício na esfera administrativa em 2001, deverá provar o exercício de trabalho rural em um dos seguintes períodos: a) 96 meses antes de 1997; b) 120 meses antes de 2001, c) períodos intermediários (102 meses antes de 1998, 108 meses antes de 1999, 114 meses antes de 2000).

No caso em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31-08-1994 (data da publicação da Medida Provisória n. 598, que introduziu alterações na redação original do art. 143 da Lei de Benefícios, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei n. 9.063/95), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A disposição contida no art. 143 da Lei 8.213, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado. Ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima.

Em qualquer caso, o benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação (STJ, REsp n. 544.327-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 17-11-2003; STJ, REsp. n. 338.435-SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, unânime, DJ de 28-10-2002; STJ, REsp n. 225.719-SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, unânime, DJ de 29-05-2000).

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea – quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas – não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

## Inteiro Teor (508520)

Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Se o §1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem "em condições de mútua dependência e colaboração", é certo que os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.*

*1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.*

*2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).*

*3. A idade mínima de 14 (catorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado.*

*4. Impossibilidade de antecipação do dies a quo da contagem do tempo de labor em observância à proibição de reformatio in pejus.*

*5. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07-04-2003.)*

*6. Existência de documentos também em nome do Autor.*

*7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(RESP 538232/RS, Relator Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 15-03-2004) (grifei)*

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período correspondente à carência, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- a) contrato particular de compra e venda de imóvel de sete alqueires, tendo por adquirente o marido da autora, em 14-07-1979 (fl. 08);
- b) certidão de casamento da requerente, datada de 1953, em que seu esposo foi qualificado como agricultor (fl. 09);
- c) recibo emitido pelo cônjuge da demandante à Cooperativa Agropecuária São Miguel do Oeste Ltda., em 28-05-1988, referente ao pagamento de parte de nota fiscal de comercialização de soja (fl. 11);

## Inteiro Teor (508520)

- d) notas fiscais de produtor e contranotas, em nome do marido da apelada, relativas à comercialização de milho, soja e suínos, em 1986 e 1988 (fls. 12/17 e 20);
- e) comprovante de desconto do Funrural, emitido pelo Comércio de Suínos Degraf Ltda., referente a valor pago pelo esposo da autora, em 1986 (fl. 18);
- f) termo de responsabilidade firmado pelo cônjuge da demandante, em 1988, relativo ao recebimento de talonário de notas fiscais de produtor (fl. 19).

Os documentos apresentados constituem início de prova material.

Também vieram aos autos declarações emitidas por Comercial Casanova Ltda. e Comercial Moser Ltda., em 1994, afirmando que a autora exercia a profissão de agricultora e comercializava produtos com a empresa desde 1979 (fls. 47/48).

A prova oral, colhida na audiência realizada em 26-06-2000, foi, ao contrário do que alega o INSS, uníssona e consistente:

**Danila Scain**, ouvida como informante (fl. 83):

*"(...) Que a autora e seu marido adquiriram uma área de terras de Antenor Piovesan, há 21 ou 22 anos atrás na Linha Larajeira, Guaraciaba, e a depoente também havia (sic) adquirido terras desta mesma pessoa; que a autora trabalhava com seu marido diretamente na roça plantando milho, soja e criando suínos e galinhas também; que os produtos eram vendidos no comércio de Guaraciaba, não se recordando se emitiam as notas fiscais de produtor rural; que alguns filhos do casal os ajudava no tabalho (sic) diário, e atualmente a autor (sic) e seu marido estão morando em Novo Hamburgo/RS, mas não trabalham mais em vista da idade avançada; que o nome do marido da autora é Alvíssio (sic) e venderam suas terras na Linha Laranjeira há 10 ou 12 anos; que logo que deixaram a Linha Laranjeira foram para Novo Hamburgo, e lá apenas o mrido (sic) da autora continuou trabalhando na indústria, e a autora ficava em casa porque não tinha mais condições para o trabalho; que nos últimos tempos em que morou na Linha Laranjeira a autora já estava doente e por vezes deixava de ir trabalhar por causa do estado de saúde; que não se recorda qual o mal da autora, lembrand (sic) que tinha fortes dores de cabeça; que das várias vezes que conversou com a autora, esta lhe disse que morava na Linha Mariflor e a vida inteira trabalhou na agricultura. (...)"*

**Mario Foster** (fl. 84):

*"(...) Que o depoente mora há mais de 40 anos na Linha Ouro Verde, em Guaraciaba-SC, e se recorda que há uns 15 anos a autora e seu marido Alvíssio (sic) Rodrigues da Silva; (sic) passaram a cultivá-la plantando milho, feijão e criando suínos; que a autora trabalhava diretamente na roça e os filhos do casal também os ajudavam nas tarefas do dia a dia; que os produtos eram vendidos no comércio local de Guaraciaba; que tanto a autora quanto seu marido extraíam (sic) as notas fiscais de produtores rurais; que antes a autora e seu marido moravam em Mariflor, em São José do Cedro, onde trabalhavam como arrendatários; que há nove ou dez anos a autora e seu marido venderam as terras e se mudaram para o município de Rolante/RS, e atualmente não mais trabalham na agricultura em razão da idade avançada. (...)"*

Insurge-se o INSS contra o fato de constar, na certidão de casamento da autora, sua qualificação como doméstica, o que descaracterizaria sua condição de segurada especial. Entretanto, à época dos fatos, a qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" em certidões de registro civil era comum. Não se pode concluir disto que as mulheres dedicavam-se apenas às tarefas da casa; ao contrário, na maioria das vezes acumulavam tais responsabilidades com o trabalho no campo, o que foi, efetivamente, comprovado no presente caso.

Nesse sentido já se posicionou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº

## Inteiro Teor (508520)

1997/0089157-7, publicado no DJ de 15-06-1998, cujo relator foi o Min. José Arnaldo da Fonseca:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.*

*– Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.*

*– "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal".*

*– Embargos recebidos."*  
(grifei)

Conforme atesta a prova documental e os depoimentos produzidos em juízo, a autora, que completou 55 anos de idade em 30-05-1984, trabalhou na agricultura pelo menos desde o ano de 1953 até por volta de 1990, quando, já com idade avançada, às vésperas da promulgação da Lei nº 8.213/91, deixou de exercer atividade laboral. Veio a requerer administrativamente o benefício somente em 03-11-1997.

Primeiramente, é de se ressaltar que, nos termos da já exposta interpretação jurisprudencial do art. 143 da Lei de Benefícios, acerca do marco inicial para contagem retroativa do prazo equivalente à carência, e em se considerando que a requerente, na data da promulgação do referido Diploma Legal, já preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, o intervalo de comprovação da atividade camponesa deve ser contado retroativamente da data em que a Lei de Benefícios entrou em vigor (24-07-1991).

Por outro lado, assim dispõe o art. 143 da referida Lei:

*"Art. 143. O trabalhador rural, ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, **ainda que descontínua**, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95) (grifei)*

Note-se que, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, tomado como base o ano de 1991, é exigida a comprovação do trabalho rurícola durante os cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, mesmo de forma descontínua.

Com efeito, a autora trabalhou como agricultora, incessantemente, por mais de três décadas, inclusive ao longo da quase totalidade do período de cinco anos que antecederam a promulgação da Lei de Benefícios, cessando suas atividades, conforme a prova dos autos, pouco tempo antes do advento da norma. Levando-se em conta a tolerância do Diploma relativamente ao exercício do labor rurícola para a concessão da aposentadoria por idade (pois possibilita a comprovação de dito trabalho mesmo que de forma descontínua) é de se concluir que a demandante faz jus à aposentação. De fato, a apelada preenche suficientemente todos os elementos do suporte fático da norma (art. 143 c/c art. 142 da Lei nº 8.213/91), pois, durante os sessenta meses que antecederam a promulgação da Lei de Benefícios, comprovou, efetivamente, o exercício de trabalho agrícola conforme as condições exigidas naquele Diploma Legal.

O curto período em que deixou de trabalhar, antes de 24-07-1991, pode ser considerado como mera solução de continuidade, de breve duração, no desempenho, quase que ininterrupto, da atividade rurícola durante os cinco anos legalmente exigidos. Ora, a descontinuidade do exercício da atividade rurícola é autorizada pela Lei; verificada, *in casu*, apenas na fase final do período equivalente à carência, não tem o condão de descaracterizar a condição de segurada especial da requerente e retirar-lhe o direito ao recebimento do benefício da inativação, após longos anos de labuta rural. Maior rigorismo na interpretação da lei levaria à

Inteiro Teor (508520)

consagração do brocado *summum jus summa injuria*.

Desta feita, considerando que o conjunto probatório atesta o tempo de serviço rural prestado pela autora desde longa data, devida é a concessão da aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo (03-11-1997).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a Súmula 111 e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 424.973, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07-06-2004; EDRESP 529.693, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 08-03-2004).

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

É o voto.

**Desembargador Federal CELSO KIPPER**  
**Relator**